SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1102857 - PR (2026/0219148-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	GUSTAVO DOMINGOS MARCONDES
ADVOGADOS	:	GILBERTO MARQUES DA SILVA AZEVEDO - PR068471
		BIANCA RIBAS WOLFF - PR062394
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. COISA JULGADA. INCOMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. AUSÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o habeas corpus.
2. *Fato relevante*. Defesa reitera a alegação de ilicitude de reconhecimento fotográfico realizado sem observância das formalidades do art. 226 do Código de Processo Penal e sem contraditório, sustentando que tal ato constitui o único elemento probatório da condenação já transitada em julgado, e pleiteia o reconhecimento da nulidade das provas dele derivadas.
3. *As decisões anteriores*. Decisão agravada não conheceu do writ por ter sido manejado como sucedâneo de revisão criminal, afirmando a ausência de competência originária para o processamento do pleito revisional, e não vislumbrou coação ilegal apta a ensejar concessão de ofício.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus, após o trânsito em julgado da condenação, pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal para desconstituir decisão baseada em reconhecimento fotográfico irregular, e se há coação ilegal apta a justificar a concessão de ofício.
5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a competência originária para revisões criminais autoriza o manejo do habeas corpus com finalidade revisional; e (ii) saber se o agravo regimental apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Documento eletrônico VDA59731308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:56
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 05af7aef-e320-4c62-8530-d199c194cad4

III. Razões de decidir

6. O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal para desconstituir condenação já coberta pela coisa julgada, impondo-se o não conhecimento do writ quando manejado com finalidade revisional, à luz da competência originária delineada no art. 105, I, "e", da Constituição Federal.
7. A inexistência de coação ilegal, aferida do cotejo entre as alegações defensivas e os fundamentos do acórdão impugnado, afasta a concessão da ordem de ofício, conforme o art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.
8. O agravo regimental não apresentou argumentos novos capazes de infirmar a decisão agravada, o que impõe a manutenção do decisum pelos próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se o não conhecimento do habeas corpus.
Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, I, "e"; CPP, art. 654, § 2º
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no HC 861.867/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 02.09.2024, DJe 06.09.2024; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 23.03.2023, DJe 30.03.2023

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59731308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:56
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 05af7aef-e320-4c62-8530-d199c194cad4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1102857 - PR (2026/0219148-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	GUSTAVO DOMINGOS MARCONDES
ADVOGADOS	:	GILBERTO MARQUES DA SILVA AZEVEDO - PR068471
		BIANCA RIBAS WOLFF - PR062394
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. COISA JULGADA. INCOMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. AUSÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o habeas corpus.

2. *Fato relevante*. Defesa reitera a alegação de ilicitude de reconhecimento fotográfico realizado sem observância das formalidades do art. 226 do Código de Processo Penal e sem contraditório, sustentando que tal ato constitui o único elemento probatório da condenação já transitada em julgado, e pleiteia o reconhecimento da nulidade das provas dele derivadas.

3. *As decisões anteriores*. Decisão agravada não conheceu do writ por ter sido manejado como sucedâneo de revisão criminal, afirmando a ausência de competência originária para o processamento do pleito revisional, e não vislumbrou coação ilegal apta a ensejar concessão de ofício.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus, após o trânsito em julgado da condenação, pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal para

Documento eletrônico VDA59315980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 21/08/2026 15:52:38
Código de Controle do Documento: e2957c2f-ebf7-43cf-a38b-9f3d93516af8

desconstituir decisão baseada em reconhecimento fotográfico irregular, e se há coação ilegal apta a justificar a concessão de ofício.

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a competência originária para revisões criminais autoriza o manejo do habeas corpus com finalidade revisional; e (ii) saber se o agravo regimental apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

III. Razões de decidir

6. O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal para desconstituir condenação já coberta pela coisa julgada, impondo-se o não conhecimento do writ quando manejado com finalidade revisional, à luz da competência originária delineada no art. 105, I, "e", da Constituição Federal.

7. A inexistência de coação ilegal, aferida do cotejo entre as alegações defensivas e os fundamentos do acórdão impugnado, afasta a concessão da ordem de ofício, conforme o art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

8. O agravo regimental não apresentou argumentos novos capazes de infirmar a decisão agravada, o que impõe a manutenção do decisum pelos próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se o não conhecimento do habeas corpus.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, I, "e"; CPP, art. 654, § 2º

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 861.867/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 02.09.2024, DJe 06.09.2024; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 23.03.2023, DJe 30.03.2023

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GUSTAVO DOMINGOS MARCONDES contra decisão por mim proferida, às fls. 911-912, na qual indeferi liminarmente o *habeas corpus*.

Neste regimental, a Defesa, em síntese, reitera as alegações de ilicitude das provas decorrentes de suposto reconhecimento fotográfico realizado sem observância das formalidades legalmente exigidas, o qual teria servido como único elemento probatório para fundamentar a sentença proferida em primeiro grau (fls. 915-919).

Documento eletrônico VDA59315980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 21/08/2026 15:52:38
Código de Controle do Documento: e2957c2f-ebf7-43cf-a38b-9f3d93516af8

Alega que a autoria imputada ao agravante estaria amparada exclusivamente em reconhecimento fotográfico realizado na fase inquisitorial, sem observância ao contraditório e em desconformidade com o art. 226 do Código de Processo Penal (fls. 915-918).

Sustenta, ainda, que a testemunha arrolada já teria tido acesso às fotografias em grupos de WhatsApp divulgados pela própria polícia antes do ato formal. Argumenta que as demais testemunhas apresentariam inconsistências em seus depoimentos (fl. 918).

Afirma, ainda, que o habeas corpus é cabível mesmo após o trânsito em julgado da condenação, diante da manifesta ilegalidade apontada (fls. 916-918).

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada para reconhecer a ilegalidade do reconhecimento fotográfico realizado em desacordo com as formalidades legais, bem como das provas dele derivadas; subsidiariamente, pleiteia o julgamento do agravo regimental pela Turma (fls. 919-920).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia consiste na análise da possibilidade de reconhecimento da nulidade do reconhecimento fotográfico realizado em desconformidade com as formalidades legais, bem como das provas dele decorrentes, alegada pela Defesa em condenação já transitada em julgado.

Todavia, conforme exposto na decisão impugnada, em que pese a argumentação da combativa defesa, fato é que o presente *habeas corpus* se volta contra um julgado transitado, imutável, enquanto abarcado pelo preceito constitucional da coisa julgada.

Diante disso, não deve ser conhecido, pois foi utilizado como substituto de uma revisão criminal, em uma situação na qual não se configurou a competência originária desta Corte.

Com efeito, conforme o artigo 105, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça, originariamente, "as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados".

Nessa linha:

> "[...]
> 1. Na hipótese, a condenação transitou em julgado em 31/5/2023. Dessa forma, o presente *writ* seria sucedâneo de revisão

Documento eletrônico VDA59315980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 21/08/2026 15:52:38
Código de Controle do Documento: e2957c2f-ebf7-43cf-a38b-9f3d93516af8

> criminal, sendo esta Corte incompetente para o processamento do pleito revisional.
>
> [...]
>
> 3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no HC n. 861.867/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024).

De todo modo, ao cotejar as alegações deduzidas na inicial e neste regimental com a percuciente fundamentação contida no acórdão impugnado, não verifico a presença de qualquer coação ilegal que desafie a concessão da ordem, de ofício, nos termos do parágrafo 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

Por fim, no presente agravo regimental não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantido o ato judicial por seus próprios fundamentos. Acerca do tema:

> "[...]
>
> 1. É assente nesta Corte que o regimental deve trazer novos argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, sob pena de manutenção do *decisum* pelos próprios fundamentos. [...]" (AgRg no HC n. 659.003/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 30/3/2023).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59315980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 21/08/2026 15:52:38
Código de Controle do Documento: e2957c2f-ebf7-43cf-a38b-9f3d93516af8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.102.857 / PR

Número Registro: 2026/0219148-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50374702120164047000 50532989120154047000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GILBERTO MARQUES DA SILVA AZEVEDO
ADVOGADOS : GILBERTO MARQUES DA SILVA AZEVEDO - PR068471
BIANCA RIBAS WOLFF - PR062394
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : GUSTAVO DOMINGOS MARCONDES

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GUSTAVO DOMINGOS MARCONDES
ADVOGADOS : GILBERTO MARQUES DA SILVA AZEVEDO - PR068471
BIANCA RIBAS WOLFF - PR062394
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59689470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:52:16
Código de Controle do Documento: 2a5da6ba-cd0c-447c-95c0-4d5257a7dbfd

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:52:16
Código de Controle do Documento: 2a5da6ba-cd0c-447c-95c0-4d5257a7dbfd